



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

A afetação de ativos imobiliários ao alojamento local em zonas de pressão urbanística tem colocado entraves à disponibilização de habitação para venda ou arrendamento. Estas dificuldades têm levado, ainda, à descaracterização e despovoamento de importantes núcleos urbanos.

Ademais, face à escassez de oferta, acredita-se haver que diferenciar entre os imóveis utilizados exclusivamente para habitação e aqueles utilizados para a prossecução de uma atividade económica.

Considera-se ainda oportuno alinhar o prazo do artigo 112.º-B, n.º 1 com o prazo constante do artigo 112.º, n.º 3, al. a), incrementando o esforço de identificação e penalização da existência de prédios devolutos nas zonas de pressão urbanística.

Adicionalmente, procede-se à introdução da possibilidade de agravamento do imposto nos casos em que prédios urbanos ou frações autónomas, localizados em zonas de pressão urbanística e destinados a habitação, não se encontrem afetos a habitação própria e permanente, ficando a materialização desta possibilidade ao critério dos municípios.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Artigo 175.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

São alterados os artigos 112.º e 112.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:



- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
- a) [...];
  - b) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].

19 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio:

- a) até 100% nos casos em que estejam afetos a alojamento local;
- b) até 25% nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo.

20 - A majoração prevista no número anterior é elevada a 50% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.



Artigo 112.º-B

[...]

- 1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão par o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 2 - [...].»
- 3 - O limite previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em 25% sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo.
- 4 - O limite previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em 50% sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,